

CUI BONO? PERSPECTIVAS ACERCA DO VETO DA OBRIGAÇÃO DE ARBITRAGEM COMPULSÓRIA NA LEI 14.470/2022

Cui bono? Perspectives on the veto of the compulsory arbitration obligation in law 14.470/2022

*Danilo Brum de Magalhães Júnior¹
Lucas Baltasar Morimoto da Silva²*

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.1153877>

Resumo: O presente trabalho busca analisar as razões apresentadas para o veto à dispositivo presente no Projeto de Lei nº 283/2016, que originou a Lei nº 14.470/2022, que tinha por objetivo tornar compulsória a submissão do compromissário de um Termo de Compromisso de Cessação – TCC à arbitragem em casos de ação para reparação de prejuízos à ordem econômica. Os autores, a partir da revisão bibliográfica em relação ao tema de compulsoriedade de submissão de litígios à arbitragem, verificaram que embora o veto ao artigo tenha sido assertivo para a preservação do instituto da arbitragem concorrencial, as justificativas apresentadas, à época, não eram razoáveis, bem como resultariam em prejuízos ao instituto.

Palavras-chave: Arbitragem; Concorrência; Legística e Legalidade.

Abstract: The present paper aims to analyze the reasoning for the veto of an article on the Bill of Law nº 283/2016, which resulted in Law nº 14.470. Such an article makes compulsory the submission of a signatory of a “Termo de Compromisso de Cessação – TCC” to arbitral proceedings in cases of actions to repair damages to the economic order. The authors, based on a bibliographical review regarding compulsory arbitration, verified that even though the veto was assertive to the preservation of the arbitration as a method of dispute resolution, the reasoning provided was not reasonable, as well as could endanger its usage on antitrust matters.

Keywords: Arbitration; Competition; Logistics and Legality.

Sumário: 1 Introdução; 2 Breve Contextualização da Lei n.º 14.470/2022 e Termos de Compromisso de Cessação; 3 O veto presidencial do § 16 do artigo 85 da Lei n.º 14.470/2022; 4 As justificativas apresentadas para o veto do § 16 do artigo 85 da Lei n.º 14.470/2022; 5 O Verdadeiro Problema: A Compulsoriedade da Arbitragem; 6 A função educativa do CADE; 7 Considerações Finais; 8. Referências Bibliográficas.

¹ Professor da Escola de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Sócio do Carvalho Machado e Timm Advogados. Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios e Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

² Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado Associado em Reis, Souza, Takeishi & Arsuffi Advogados. Coach do Time de Arbitragem da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisador no Instituto EthikAI (Ethics as a service. Membro fundador do projeto “Jovens no Canal” – Canal Arbitragem. Integrante da Lista de Árbitros da Arbitragem.

1 Introdução

No dia 17 de novembro de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.470/2022 que, em linhas gerais, buscava aprimorar a repressão privada de infrações à ordem econômica no Brasil.³ Dentre suas alterações normativas, a referida lei buscou ampliar o caráter dissuasório da multa aplicada pelo CADE e estimular o ajuizamento às ações de reparação de danos concorrenciais – ARDCs, ao prever, dentro de certos parâmetros, a possibilidade de reparação em dobro aos prejudicados por empresas condenadas por cartel.⁴

Embora o enfoque da lei tenha sido direcionado à modernização do instituto do “*enforcement* privado” no contexto concorrenciais brasileiro, o fato é que o projeto de lei submetido à sanção presidencial trazia dispositivo que previa que eventuais TCCs firmados junto ao CADE, no qual houvesse o reconhecimento da participação na conduta investigada, deveria incluir obrigação de submeter a juízo arbitral as controvérsias que tivessem por objeto pedido de reparação de prejuízos sofridos por infrações à ordem econômica, quando a parte prejudicada tomasse a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordasse, expressamente, com sua instituição.

Sendo a arbitragem e o direito concorrenciais assuntos aparentemente contraditórios, considerados por parte da doutrina como “*o encontro de artes*

³ ATHAYDE, Amanda; TREVIZO, Carolina Pagotto. Se, quando e como aplicar a lei nº 14.470/2022 nas ações reparatórias por danos concorrenciais? Uma análise sobre a aplicabilidade no tempo das normas de direito material e processual. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 175, 2023. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/issue/view/52/83>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁴ Em sua nova redação, o artigo 47 da Lei de Defesa da Concorrência passou a vigor como: Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação. § 1º Os prejudicados terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal. § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos coautores de infração à ordem econômica que tenham celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados. § 3º Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica) (grifo nosso).

incomunicáveis”⁵, bem como pertencentes à subsistemas diferentes em sua aplicação⁶, o presente trabalho busca desmistificar e analisar os elementos referentes as justificativas apresentadas pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro quando do veto da obrigação dos beneficiários de Termos de Compromisso de Cessação de se submeter aos procedimentos arbitrais quando a parte prejudicada assim optar. Destaca-se, portanto, que não há pretensão alguma de exaurir o tema, mas tão somente verificar se as justificativas apresentadas se adequam à discussão acadêmico-doutrinária.

Para tanto, inicialmente analisamos os elementos que tratam sobre a alegada compulsoriedade da arbitragem prevista pelo artigo que foi vetado. Embora o veto do ex-presidente tenha sido justificado com base no suposto argumento do aumento de custos para as partes, analisamos outros elementos que também se fazem presentes para a discussão do mesmo. Posteriormente, pretendemos verificar a utilidade da arbitragem quando da formulação de TCCs, haja vista que, estando as partes livres para pactuar acerca da utilização da arbitragem como meio adequado de resolução de conflitos, sua utilidade pode ser benéfica quando encontrado o consensualismo de sua aplicação.

Por fim, tratamos da necessidade de formulação de trabalhos específicos sobre a utilidade da arbitragem concorrencial pelo CADE, dados elementos relacionados a sua função educativa.

2 Breve contextualização da Lei nº 14.470/2022 e Termos de Compromisso de Cessação

Oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 283/2016, do então Senador Aécio Neves, a Lei nº 14.470 teve um longo caminho até ser sancionada em 2022. Seja pelas tramitações no Senado e na Câmara dos Deputados, sob o título de “Projeto de Lei nº

⁵ Nas palavras de James Bridgeman, “*arbitration of competition law is the meeting of two black arts*”. Significa dizer que o Direito Antitruste e o instituto da arbitragem são assuntos aparentemente contraditórios e incompatíveis, isto porque “a natureza pública do direito da concorrência e a especial importância dos seus princípios e finalidades tornam a sua arbitrabilidade questionável. TRABUCO, Cláudia; GOUVEIA, Mariana França. A arbitrabilidade das questões de concorrência no direito português: *the meeting of two black arts*. In: DUARTE, Rui Pinto *et al.* *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida - Volume I*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 445.

⁶ Aqui nos emprestamos da noção da arbitragem como sendo um subsistema jurídico autopoiético, desenvolvida por Eduardo Parente como premissa metodológica do trabalho, o que nos leva a crer que embora a arbitragem (direito arbitral) e o direito concorrencial sejam parte do sistema do direito, estes possuem suas peculiaridades e modos específicos para que se comuniquem. Sobre a noção da arbitragem como um subsistema jurídico autopoiético: PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

11.275/2018”, diversos foram os debates relacionados ao teor legislativo quanto aos elementos referentes à reparação de danos causados pelas infrações à ordem econômica.⁷

Os novos dispositivos introduzidos na lei concorrencial brasileira (Lei nº 12.529/2011) pela Lei 14.470 têm por objetivo facilitar e oferecer maior segurança para os autores de ações de indenização, com regras que: (i) instituem a reparação em dobro em caso de cartel; (ii) conferem certeza sobre o prazo de prescrição; e (iii) trazem clareza sobre o ônus da prova acerca de repasse de dano (*pass-on*), entre outros dispositivos. Também foram inseridos benefícios para agentes que celebram acordos de cooperação (Acordo de Leniência e Termo de Compromisso de Cessação – TCC) com a autoridade da concorrência, o CADE, visando manter os incentivos para o regime de acordos de cooperação, dada sua relevância para a detecção e obtenção de provas de condutas anticompetitivas.

A Lei, portanto, tratou de elementos referentes que constituem as formas e medidas necessárias para a reparação privada de danos decorrentes da formação de cartel. Um desses elementos é o Termo de Compromisso de Cessação (“TCC”) que, para a autarquia brasileira:

O Termo de Compromisso de Cessação (“TCC”) consiste em uma modalidade de acordo celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) e as empresas e/ou pessoas físicas investigadas por infrações à ordem econômica a partir da qual a autoridade antitruste anui em suspender o prosseguimento das investigações em relação ao(s) Compromissário(s) de TCC enquanto estiverem sendo cumpridos os termos do compromisso, ao passo que o(s) Compromissário(s) se compromete(m) às obrigações por ele expressamente previstas.⁸

Por meio de tais termos, os signatários comprometem-se a suspender as práticas que geram as suspeitas das condutas anticompetitivas e se sujeitam ao pagamento de contribuições pecuniárias. Além disso, podem ser estabelecidas outras medidas que estimulem ou reestabeçam a concorrência no mercado.

Nisto há de se ressaltar que o ressarcimento judicial ou extrajudicial dos danos pode ser feito por meio de ações de reparação por danos concorrenciais, amparados pelos

⁷ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente; CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de Direito Empresarial – Direito Concorrencial – Volume VII*. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1217.

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel*. Brasília-DF: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), set. 2017. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-tcc-Atualizado-11-09-17.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

artigos 46 e 47 da Lei Concorrencial, visto que, se por um lado a aplicação direta do direito antitruste perante o CADE visa a proteção de direitos coletivos, o prejudicado que busca reparação de seus prejuízos com fundamento no artigo 47 da Lei nº 12.529/2011, está em defesa de um direito individual ou individual homogêneo.⁹

O fato é que a Lei nº 14.470/2022 destaca-se pela aplicação do ressarcimento em dobro aos prejudicados por infrações decorrentes da prática de condutas colusivas, desde que o autor do dano não tenha celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática junto ao CADE. Ademais, outros elementos, como regras de prescrições para ações indenizatórias e elementos sutis de *enforcement* privado, foram também incorporados pela Lei.

O objetivo do legislador, nesse contexto, foi priorizar o efetivo cumprimento das legislações antitruste ao fomentar o *enforcement* privado, e alcançar a implementação de um sistema eficiente de defesa e promoção da concorrência, evitando situações de *enforcement* imperfeito, onde existiria um alto custo social.¹⁰

Passando a breve introdução acerca dos elementos presentes pela Lei nº 14.470/2022, bem como dos TCCs, passamos a analisar o veto presidencial do art. 85, § 16.

3 O veto presidencial do § 16 do artigo 85 da Lei nº 14.470/2022

Ao sancionar o projeto de lei que deu origem à Lei nº 14.470, houve o veto ao § 16 do artigo 85 da Lei nº 14.470/2022, que tratava da utilização de arbitragem como meio de resolução de conflitos quando da existência de controvérsias que tivessem por objeto o pedido de reparação de prejuízos em razão de infrações à ordem econômica, *in verbis*:

⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Direito da concorrência e *enforcement* privado na legislação brasileira. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 1, n. 2, p. 11-31, nov. 2013. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/75/68>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁰ Alexandre Cordeiro Macedo, neste sentido, destaca que "as normas de defesa da concorrência possuem uma estrutura de incentivos montada para estimular a concorrência e desestimular os agentes a praticarem atos anticompetitivos, de maneira que ao se julgar um caso concreto cujo resultado seja um *enforcement* imperfeito o operador da norma antitruste inverte sua estrutura de incentivos fornecendo um 'prêmio' ao suposto infrator e punindo aquele agente que pautou suas condutas pelos princípios da ordem econômica. Não é demais ressaltar que, intrínseco as situações de *enforcement* imperfeito, existe um alto custo social" (MACEDO, Alexandre Cordeiro. *Restrições Verticais no Direito Antitruste Brasileiro à Luz da Análise Econômica do Direito*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1674/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Alexandre%20Cordeiro%20Macedo.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023).

Art. 85. [...] § 16. O termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada por parte do compromissário incluirá obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral controvérsias que tenham por objeto pedido de reparação de prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.

O fato é que o artigo de lei que aqui destacamos, embora tenha sido aprovado após debates e em conformidade com o processo legislativo, sendo posteriormente vetado pelo Presidente, pode ensejar discussões em relação aos conflitos formais sobre a utilização mandatória do instituto da arbitragem no direito brasileiro.

Em primeiro lugar, o trecho que trata da obrigação do compromissário de se submeter ao juízo arbitral causa estranheza.

Como sabemos, a arbitragem, sendo meio alternativo de solução de controvérsia¹¹, é sempre voluntária ou facultativa, inexistindo no Brasil permissibilidade para a arbitragem compulsória, principalmente por tal compulsoriedade resultar na violação de dispositivos constitucionais.¹² Em outras palavras, “a arbitragem é um processo consensual que requer a concordância das partes”¹³, como inclusive já defendemos em trabalhos anteriores.¹⁴

Entretanto, a justificativa do veto não se deu por elementos referentes à lógica jurídica do instituto da arbitragem, mas por elementos que seriam decorrentes da utilização da arbitragem pelas partes:

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a imposição legal de estipular o compromisso arbitral no termo de compromisso da cessação poderia gerar o aumento nos custos para as partes. Atualmente estas já são obrigadas a colaborar com a autoridade e a cessar a conduta anticompetitiva. A proposição legislativa poderia servir, assim, como um desincentivo à assinatura de acordo por alguns agentes,

¹¹ BAGNOLI, Vicente; FERRANTE, Douglas Telpis. A arbitrabilidade do direito concorrencial: uma interface entre a defesa da concorrência e os métodos alternativos de resolução de litígios. *Revista do IBRAC*, [s. l.], n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/91/85>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹² Aqui destacamos que a arbitragem compulsória/obrigatória violaria, drasticamente, o Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, posto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sobre a melhor interpretação de tal raciocínio: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei 9. 307/96*. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 35-38.

¹³ HANOTIAU, Bernard. Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue. 2.ª ed. International Arbitration Law Library Series – Volume 14. *Kluwer Law International*, 2020, p. 116.

¹⁴ MAGALHÃES JÚNIOR, Danilo Brum de. *Arbitragem e Direito Concorrencial no Brasil*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

especialmente, por aqueles que não tivessem condições financeiras de arcar com os gastos de uma eventual arbitragem.¹⁵

Entendemos que a crítica à justificativa dada ao veto é benéfica para discussões acadêmicas e práticas acerca da utilização do instituto da arbitragem em âmbito concorrencial pelas razões de: (i) demonstrar que o aumento dos custos para as partes não pode ser visto como critério de exclusão da arbitragem sob argumento de violação ao interesse público; e (ii) o alegado “desincentivo” não pode ser visto de forma generalizada, haja visto que há *players* podem ter interesse em ingressar em procedimentos arbitrais ainda que tenham custos financeiros imediatos superiores.

4 As justificativas apresentadas para o veto do § 16 do artigo 85 da Lei nº 14.470/2022

Conforme mencionado no capítulo anterior, o ex-presidente justificou que a arbitragem aplicada aos casos de TCCs iria contrariar o interesse público por resultar no aumento de custas para as partes. Assim, neste capítulo passaremos a analisar as justificativas apresentadas para o veto do § 16 do artigo 85 da Lei nº 14.470/2022.

O aumento de custos, como justificativa para o freio da utilização da arbitragem, é retórico e infundado. Neste ponto, cabe fazer ressalva que estudos mais recentes utilizando ferramentas analíticas para dimensionar corretamente a problemática dos custos da arbitragem¹⁶ demonstram que as diversas características do instituto da arbitragem devem ser analisadas de um ponto de vista da ciência econômica, levando-se

¹⁵ SENADO NOTÍCIAS. Sancionada lei que dobra indenização a ser paga por cartéis. *Agência Senado*, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/17/sancionada-lei-que-dobra-indenizacao-a-ser-paga-por-carteis>. Acesso em: 9 abr. 2024.

¹⁶ Neste sentido, cita-se: (i) NANI, Ana Paula Ribeiro; TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem Vs. Judiciário: Uma Análise Econômica e Econômica-Comportamental. *Economic Analysis of Law Review*, Universidade Católica de Brasília, v. 13, n. 3, p. 14-31, out./dez. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/13474-Article%20Text-66519-1-10-20230627.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023; (ii) PILGER, Márcia Ester Castro. *Da arbitragem como ferramenta de gestão nas empresas do Rio Grande do Sul*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3321/M%3%a1rcia%20Ester%20Castro%20Pilger.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2022; (iii) AREND, Andréia Propp. *A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Andr%C3%A9ia%20Propp%20Arend.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022; (iv) FIEDLER, Arthur Müller. *A eficiência da convenção de cláusulas arbitrais escalonadas na solução de conflitos empresariais: um estudo no âmbito das câmaras de mediação e arbitragem brasileiras*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Arthur%20M%C3%BCller%20Fiedler.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022; e (v) PRADO, Maria da Graça Ferraz de Almeida. *A Economia da Arbitragem: Uma análise dos impactos sobre contratos e políticas de desenvolvimento*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

em conta os custos de transação e oportunidade.¹⁷ Desta forma, as empresas e agentes econômicos não devem se restringir apenas em considerar os talvez elevados custos diretos e financeiros da arbitragem, mas fazer sempre uma avaliação para verificar se as suas características irão de fato reduzir os custos de transação e de oportunidade.

Portanto, observar os custos da utilização de um meio adequado para resolução de conflitos como alternativa ao Judiciário e, em algumas jurisdições, ao processo administrativo¹⁸, tão somente em valores monetários, foge a realidade empresarial.

Quanto a este ponto deve-se levar em consideração o que viria a ser aumento de custos para as partes, se analisados apenas os elementos econômicos, ou se também foram privilegiados temas relacionados à eficiência e resultado útil do processo.

Luciano Timm defende que os temas relacionados à eficiência da arbitragem estão intrinsecamente correlacionados com aquilo que a ciência econômica propõe e estuda. É interessante observar que, ao analisarmos o funcionamento da arbitragem e os seus possíveis impactos econômicos, podemos identificar diversas oportunidades e desafios que demandam uma abordagem multidisciplinar e integrada, envolvendo não apenas conhecimentos jurídicos, mas também econômicos e de outras áreas do conhecimento. Vejamos:

Eficiência é um princípio jurídico derivado da ciência econômica, que significa que devemos preservar recursos escassos (inclusive, mas não apenas, o orçamento público) e tomar decisões orientadas por critérios de custo-benefício (trade offs). Alerto apenas que a Economia, como ciência, não se preocupa com dinheiro, mas com tomada de decisão, por isso não faz sentido dizer que ela “monetiza” as decisões e “subordina” a justiça. Ela apenas problematiza e leva a sério a tomada de decisão humana.¹⁹

¹⁷ TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem – Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁸ Aqui nos referimos ao *Leading Case* em que o *Department of Justice* (“DoJ”) inseriu a utilização da arbitragem compulsória (“Binding Arbitration”) como remédio antitruste para a definição de mercado relevante. Mais informações podem ser lidas em: UNITED STATES. Department of Justice. *Justice Department Sues to Block Novelis's Acquisition of Aleris*, 4 sep. 2019. Available at: <https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-sues-block-novelis-acquisition-aleris-1#:~:text=The%20Department%20of%20Justice%20filed,as%20aluminum%20auto%20body%20sheet>. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹⁹ TIMM, Luciano Benetti. Afinal, o que é eficiente na arbitragem? *JOTA*, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/afinal-o-que-e-eficiente-na-arbitragem-14032023>. Acesso em: 9 abr. 2024.

Podemos extrair desse ensinamento que o “dinheiro” *per se* não pode ser tido como elemento para a análise econômica ou de custos referentes à arbitragem, mas que deve ser levado em consideração o custo-benefício (*trade offs*) em geral.

Em verdade, os custos que devem ser analisados diante da possibilidade das partes de se submeterem, ou não, aos meios alternativos de resolução de disputas, seguiriam uma lógica econômica relacionada aos “custos de transação”²⁰ que estão presentes. Sobre tal tema, comentam Luciano Timm e Eduardo Jobim:

O custo esperado de recorrer ao Judiciário (ou outras formas de resolução de disputas) não depende apenas das taxas pagas à justiça, de despesas incorridas durante o processo de litígio, da probabilidade de se vencer (probabilidade que pode muito bem depender do montante gasto) e de como os custos do litígio são distribuídos entre quem ganha e quem perde a demanda. Existe também o custo do tempo, das incertezas e da falta de expertise dos julgadores em matérias como mercado de capitais, direito societário, direito empresarial e mesmo direito internacional. No mundo real das empresas, que operam dentro de uma lógica econômica (custo/benefício), custas judiciais elevadas, um sistema com problemas de morosidade, com procedimentos demasiadamente complexos, exagerado sistema recursal, falta de conhecimento específico na matéria em julgamento e falta de previsibilidade podem encorajar as partes a usarem mecanismos alternativos de resolução de conflitos, sendo a arbitragem o mais importante deles pela sua característica jurisdicional.²¹

A aproximação formulada pelos autores é certa quando da análise do que deve ser levado em consideração diante do estudo da arbitragem concorrential, bem como da viabilidade de sua utilização.

Outro ponto que deve ser verificado é a correlação do suposto aumento de custos como sendo uma hipótese para contrariar o interesse público. O fato é que o interesse público, por sua vez, sendo pautado por sua subjetividade e abstração referente aos casos que prezem por sua aplicação²², foi utilizado como justificativa para a exclusão da compulsoriedade da inserção de cláusula arbitral diante da celebração de TCCs de forma, entendemos, genérica.

²⁰ Aqui destacamos o clássico texto do Professor Ronald Coase quando da elaboração do racional por trás da teoria dos “Custos de Transação”. Estes seriam custos encontrados a partir de uma noção sistemática do despende das empresas em tomadas de decisão. Sobre isso: COASE, Ronald H. *The Nature of the Firm*. *Economica*, New Jersey, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937. Available at: <https://pt.scribd.com/document/341564476/The-Nature-of-the-Firm-Ronald-Coase>. Acesso em: 9 abr. 2024.

²¹ TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. *A Arbitragem, os Contratos Empresariais e a Interpretação Econômica do Direito*. *Direito & Justiça*, v. 33, n.1, p. 81-82, jun. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/admin,+DirJus+1-07+p80-97+on.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

²² SIQUEIRA, Mariana de. *Interesse público no direito administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 269.

A única forma de se justificar, de modo plausível, a violação do interesse público seria diante de sua análise pela autonomia da vontade das partes da resolução de seus conflitos por meio da arbitragem²³, e não pelo aumento de custas como sugerido.

Há de se destacar que o interesse público está diretamente relacionado com a própria consolidação do entendimento e requisitos de existência, validade e legalidade da arbitragem no direito pátrio. Conforme decidido em 1973, no paradigmático “Caso Lage”, o Supremo Tribunal Federal entendeu não só pela constitucionalidade da arbitragem, à época, mas também pela utilização da mesma pela administração pública. Sobre tal caso, temos:

Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. Aliás, os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como 'caso Lage', no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos. A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Esse acórdão encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min, Amaral Santos. Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público.²⁴

Diante de tais considerações, podemos verificar que a utilização da arbitragem não só tem seu fundamento de legalidade, mas também que prestigia o interesse público, desde que respeitadas as garantias fundamentais do processo.²⁵ No caso concreto temos que uma das motivações do ex-presidente foi de vetar o dispositivo normativo pensando no aumento dos custos das partes e que, conseqüentemente, este violaria o interesse público.

²³ Aqui destacamos o princípio constitucional da autonomia privada, bem como, e de forma mais específica ao corolário arbitral brasileiro, o princípio da autonomia da vontade das partes. Sobre estes, recomendamos a leitura de: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. *Lei de Arbitragem Comentada*, 3.^a ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 69-70; e RODRIGUES, Flávia Benzatti Tremura Polli. Contumácia e revelia na arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano XI, n. 42, p. 15-34, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/revista-brasileira-de-arbitragem_artigo-flavia-tremura.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁴ GRAU, Eros Roberto. Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, v. 5, n. 18, p. 398-399, out./dez. 2002.

²⁵ Aqui destacamos as considerações do Professor Georges Abboud, principalmente no que toca a correlação que deve existir entre a Arbitragem e a normatividade da constituição, conforme: ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Pós-moderno*. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 779.

Dada essa análise do interesse público, e justamente por estar se proliferando a ideia de utilização de outros métodos de resolução de disputas para solucionar controvérsias concorrenciais, existe a necessidade de se estudar as situações em que a utilização do instituto da arbitragem seria juridicamente possível para solucionar disputas privadas que envolvam matéria concorrential no Direito brasileiro, sem a utilização de argumentos frívolos para seu impedimento, pois tal utilização de forma racional evitaria uma possível inversão da lógica de incentivos das normas de defesa da concorrência.²⁶

O segundo elemento apresentado no veto do dispositivo normativo analisado se deu com base no possível desincentivo para alguns agentes diante da pactuação de TCCs, considerando os futuros litígios para resolução dos prejuízos decorrentes de atos anticoncorrenciais.

Este segundo elemento merece ser analisado de forma cautelosa, haja vista que dois são os grupos de agentes que seriam elencados pela lei: um primeiro grupo de agentes que possuiriam interesse, seja econômico ou outro, de possivelmente resolver suas disputas por meio de procedimentos arbitrais; e um segundo grupo de agentes que não possuiriam interesse em virtude do alegado aumento de custos.

Para o primeiro grupo, a resposta é simples: sendo a matéria concorrential em questão passível dos “testes” existentes para se verificar a arbitrabilidade objetiva de elementos concorrenciais²⁷, não há que se falar que a inexistência de tal artigo vedaria as

²⁶ O atual presidente do CADE, Alexandre Cordeiro Macedo, neste sentido, destaca que "as normas de defesa da concorrência possuem uma estrutura de incentivos montada para estimular a concorrência e desestimular os agentes a praticarem atos anticompetitivos, de maneira que ao se julgar um caso concreto cujo resultado seja um enforcement imperfeito o operador da norma antitruste inverte sua estrutura de incentivos fornecendo um 'prêmio ao suposto infrator e punindo aquele agente que pautou suas condutas pelos princípios da ordem econômica. Não é demais ressaltar que, intrínseco as situações de enforcement imperfeito, existe um alto custo social" (MACEDO, Alexandre Cordeiro. *Restrições Verticais no Direito Antitruste Brasileiro à Luz da Análise Econômica do Direito*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1674/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Alexandre%20Cordeiro%20Macedo.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023).

²⁷ Para aprofundamento: BAGNOLI, Vicente; FERRANTE, Douglas Telpis. A arbitrabilidade do direito concorrential: uma interface entre a defesa da concorrência e os métodos alternativos de resolução de litígios. *Revista do IBRAC*, [s. l.], n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/91/85>. Acesso em: 10 abr. 2022; CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles; NEY, Rafael de Moura Rangel. Possibilidade de Aplicação das Normas de Direito Antitruste pelo Juízo Arbitral. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.). *Arbitragem Interna e Internacional – Questões de Doutrina e da Prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A Arbitragem e o Direito da Concorrência. In: FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (coords.). *Arbitragem Doméstica e Internacional: Estudos em Homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008; MAGALHÃES JÚNIOR, Danilo Brum de. Arbitragem e Direito Antitruste: os Limites da Arbitrabilidade Objetiva da Matéria Concorrential. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coords.). *Arbitragem e Direito Processual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 753-780; TIMM, Luciano Benetti; MAGALHÃES JÚNIOR, Danilo Brum; CAOVIALLA, R. V. Arbitragem e Direito Antitruste: Notas sobre a arbitrabilidade objetiva de disputas que envolvam o direito antitruste. In: RODAS, João Grandino Rodas (coord.). *Direito*

partes de, gozando de sua autonomia, pactuar uma cláusula compromissória ou compromisso arbitral para ingressar em procedimento posterior.

O segundo grupo deve se pautar em elementos mais restritos. É lógico que haveria prejuízo aos compromissários que, mesmo não querendo submeter seus litígios aos procedimentos arbitrais, fossem obrigados a fazê-lo. O fato é que poderia, como forma de incentivar o desenvolvimento da utilização do instituto da arbitragem em tais casos, a redação ter sido feita de modo a deixar aberta a possibilidade de submissão.

Embora tal possibilidade ainda exista²⁸, as justificativas foram realizadas de modo incoerente, e criaram prejuízos e insegurança para que os compromissários vejam a arbitragem como um meio adequado.

5 O Verdadeiro Problema: A Compulsoriedade da Arbitragem

Como demonstrou-se acima, as justificativas utilizadas são incoerentes com a realidade arbitral e concorrencial brasileira, especialmente quando comparados aos estudos anteriores sobre o tema. Contudo, acreditamos que, passada essa análise, os grandes problemas do veto presidencial estão mais direcionados ao próprio problema legístico quando da redação do dispositivo.

O legislador, na melhor das intenções de promover a arbitragem, sufocou o instituto ao tentar trazer o elemento da compulsoriedade. Tal elemento também já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal pelo ex-ministro Néri da Silveira, quando:

Diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, parece fora de dúvida que nem a cláusula compromissória nem o compromisso arbitral, enquanto modalidades de convenção de arbitragem, podem ser impostos pela lei, eis que conduzem a soluções de litígios subtraídas ao Poder Judiciário, o que, para tanto, há de resultar da expressa vontade das partes e jamais da imposição da lei. [...] A marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição.²⁹

Concorrencial: Avanços e Perspectivas. 2.^a ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018. (Coleção Biblioteca de Direito e Economia, Vol. 5, Livro 1), p. 203-227.

²⁸ Entendemos que o fato do veto sobre tal dispositivo ter acontecido, este apenas impediu a existência da compulsoriedade da submissão dos litígios decorrentes dos TCCs para a arbitragem, mas não impede que as partes que desejarem utilizem da arbitragem.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *AgRg na Sentença Estrangeira: SE-AGR 5.206-7 EP*. Relator: Sepúlveda Pertence. Data de julgamento: 12 dez. 2001. Data de publicação: DJ, 30 abr. 2004, PP. 00029, EMENT VOL-02149-06, PP-00958. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/775697>. Acesso em: 9 abr. 2024.

Em outras palavras, o dispositivo normativo vetado em questão “nasce morto” ao prever a “*obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral*”. Caso o dispositivo tivesse sido escrito com uma redação trazendo a possibilidade, e não obrigatoriedade, de se submeter a arbitragem, tais elementos não seriam passíveis de veto pelas justificativas apresentadas.

Os pontos de “risco” da arbitragem concorrencial estão relacionados às consequências do veto do artigo de lei, bem como da possibilidade de se submeter à arbitragem apresentada. Pensemos: Se já era possível recorrer à arbitragem para definir questões de natureza concorrencial, por qual razão teríamos um artigo de lei que apenas reforçaria o já existente? Há de se falar em uma falta de conhecimento de tal possibilidade? Quem deve se manifestar sobre isso?

6 A função educativa do CADE

Três são as funções do CADE: Preventiva, Repressiva e Educativa.³⁰ Entendemos que a função educativa do CADE, quando da análise da matéria referente à utilização da arbitragem como meio alternativo de resolução de disputas, viria a ser uma das possíveis soluções para os problemas do veto.

Exemplo pode ser visto diante da apresentação para as partes de que a submissão a arbitragem é uma possibilidade a ser utilizada para discutir a reparação de danos de cartel. Ao que nos parece, tal elemento não é discutido quando da negociação de TCCs, bem como não há cartilhas ou guias que se refiram a tal possibilidade pela autarquia.

Além disso, alguns pontos se fazem de importante consideração para analisarmos a maturidade da autarquia quando de temas relacionados a arbitragem. No ano de 2022, foram realizados 37 TCCs pela autoridade. Destes, 18³¹ possuíam algum tipo de menção à arbitragem indicando que as partes poderiam se submeter para a resolução de disputas que pudessem surgir no âmbito das ações de reparação por danos concorrenciais por meio de uma cláusula genérica, conforme abaixo:

Em caso de ressarcimento judicial ou extrajudicial no âmbito das ações de reparação por danos concorrenciais, o regular cumprimento das obrigações será atestado pelo juízo competente, pelo juízo arbitral ou pelas vítimas em caso de procedimento ou acordo extrajudicial.

³⁰ BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³¹ São: SEI nº 1074998; SEI nº 1075019; SEI nº 1075000; SEI nº 1074979; SEI nº 1074972; SEI nº 1074984; SEI nº 1074988; SEI nº 1076999; SEI nº 1075015; SEI nº 1074953; SEI nº 1081695; SEI nº 1074963; SEI nº 1075009; SEI nº 1076999; SEI nº 1074993; SEI nº 1075032; SEI nº 1075004; e SEI nº 1075006.

Ao analisarmos essa menção em sua totalidade podemos observar que ela não traz consigo nenhuma informação relevante em relação ao juízo arbitral em si, tão somente trata da faculdade que as partes possuem de se submeter à arbitragem.

A mera menção ao juízo arbitral, conforme explicado, não pode ser vista como espécie alguma de compromisso, quiçá de ser considerada como uma forma de consentimento entre as partes para ingressar em qualquer tipo de procedimento. Caso muito forçado, poderíamos ainda tentar alegar que estaríamos diante de uma cláusula patológica e, conseqüentemente, utilizar os remédios da própria Lei nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) para encontrarmos alguma solução.

Outros acontecimentos na jurisprudência do CADE merecem destaque em relação ao reconhecimento do instituto da arbitragem concorrencial. Nesse sentido, o julgamento do Ato de Concentração nº 08700.004860/2016-11 (Bovespa/Cetip) merece os holofotes quanto à retirada da necessidade de referendo pelo Conselho para confirmar uma decisão que fora tomada por um tribunal arbitral.

Fato relevante de se verificar aqui é que a escolha das partes de se eleger o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) para a administração do procedimento arbitral demonstra uma maturidade sobre o tema. Outro caso relevante também fora destacado pela ex-Conselheira do CADE, Polyanna Vilanova:

Outro caso que vale registro é o Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14 (AT&T/Time Warner). Nesse precedente, a essência do instituto da arbitragem consagrada no direito privado é mais uma vez respeitada, porém há uma ampliação do escopo da cláusula compromissória ao se prever que o litígio levado ao juízo arbitral não necessariamente teria como causa de pedir disposição prevista no ACC, mas sim poderia versar sobre qualquer direito patrimonial disponível, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).³²

Já em outra ocasião também tivemos a menção aos bons louros da arbitragem concorrencial citados pela ex-Conselheira do CADE, Ana Frazão, na sua utilização como remédio para solucionar os problemas concorrenciais identificados em caso específico:

Ao mesmo tempo em que assegura maior flexibilidade ao ACC, especialmente diante da impossibilidade de prever todas as situações em que a recusa do fornecimento do PPA pelas requerentes poderia ser

³² VILANOVA, Polyanna; MUNIZ, Henrique. The meeting of two black arts: Cade e a utilização da arbitragem. *Consultor Jurídico*, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-15/defesa-concorrenca-interfaces-entre-arbitragem-direito-concorrenca-brasil/>. Acesso em: 9 abr. 2024.

considerada legítima, o recurso à arbitragem também reduz sobremaneira os custos de monitoramento pelo CADE, na medida em que discussões complexas relativas aos motivos que levaram à recusa de negociação ou à inadequação dos critérios de negociação ficarão a cargo do árbitro, cuja escolha deverá ser aprovada pelo CADE.³³

De modo mais abrangente, temos que o caso mencionado pela ex-Conselheira nos apresenta uma perspectiva mais sólida e expandida acerca da utilização da arbitragem concorrencial. Em outras palavras, as partes que têm conhecimento da arbitragem e de seus benefícios para a resolução de disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, principalmente relacionados aos Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência, sendo demonstrada as vantagens para a utilização das ferramentas e os benefícios para o *private enforcement*.

Por estes motivos, entendemos que a função educativa do CADE deve ser realizada de modo a permitir que todos os *players* tenham conhecimento dos benefícios e vantagens que a arbitragem concorrencial possibilita às partes.

7 Considerações Finais

O presente trabalho buscou analisar os elementos do veto do §16 do artigo 85 da Lei nº 14.470/2022 pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro. Conforme explicado no corpo do artigo, o trabalho buscou analisar a justificativa para o veto. O fato é que as justificativas utilizadas são incoerentes em relação à realidade arbitral e concorrencial brasileira.

Mesmo assim, entendemos que o veto foi assertivo por outros motivos, tais como os relacionados à limitação da autonomia da vontade das partes e da impossibilidade de existência de arbitragem compulsória dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Chegamos a um momento crucial de nossa análise em que devemos destacar que o objetivo não é julgar se os fins justificam os meios, mas sim apontar que os meios apresentados até aqui possuem uma tendência preocupante de gerar desinformação entre os interessados na arbitragem como uma solução viável para suas questões, elemento consequente da busca do bem-estar como base da concorrência.³⁴

É preciso que se leve em consideração as implicações de se propagar informações imprecisas ou incompletas sobre um tema tão complexo e relevante, e que

³³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.000344/2014-47*. Relatora: Ana Frazão. Julgado em: 10 dez. 2014. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnQLOx1zSd5Ar7d64C_WYx8-DLg3Asdb_5X6gWUEG46fh. Acessado em: 10 fev. 2022.

³⁴ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Lei de Proteção da Concorrência: Comentários à Lei Antitruste*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

sempre se busque a transparência e a objetividade em todas as etapas do processo legislativo, principalmente no que tange às justificativas encaminhadas para a população.

Outros elementos que também se fizeram presentes neste artigo foram as discussões acerca da função educativa do CADE como forma de ensinar e promover a utilização da arbitragem como metodologia de *enforcement* privado para os *players* que assim preferirem. Quanto a este, entendemos que a elaboração de guias e cartilhas referentes à utilização da arbitragem, possíveis eventos que tratem dos casos que foram paradigmáticos para o reconhecimento da arbitragem concorrencial, e da troca de experiência com árbitros e professores sobre o tema venham a ser pertinentes para o desenvolvimento de uma maior maturidade dentro da autarquia.

O prejuízo da inutilização, ou da falta de instrução dos *players* acerca dos temas, apenas vem causar maiores problemas em relação ao acesso à justiça, haja vista que estes sequer sabem que a arbitragem poderia vir a ser uma possibilidade para suas disputas.

Ao chegar ao término deste artigo, chegamos as nossas conclusões com o objetivo de tentar elucidar a célebre questão: "*Cui bono?*" ou seja, quem é o principal beneficiário do veto em questão com a falta de promoção da arbitragem concorrencial?

Essa pergunta é crucial para entendermos as implicações e motivações por trás de cada ação e decisão tomada pelos envolvidos, e nos permite ter uma visão mais ampla e crítica do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

A resposta de tal pergunta não é simples. Embora o veto tenha objetivado impedir a arbitragem compulsória, suas justificativas, conforme visto, podem ter impactos negativos à reputação deste meio adequado de resolução de disputas, bem como pode desestimular sua utilização por *players* do mercado.

8 Referências Bibliográficas

ABBOUD, Georges. *Direito Constitucional Pós-moderno*. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. tribunal Pleno. *AgRg na Sentença Estrangeira: SE-agr 5.206-7 EP*. Relator: Sepúlveda Pertence. Data de julgamento: 12 dez. 2001. Data de publicação: DJ, 30 abr. 2004, pp. 00029, EMENT VOL-02149-06, PP-00958. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/775697>. Acesso em: 9 abr. 2024.

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A Arbitragem e o Direito da Concorrência. In: FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (coords.). *Arbitragem Doméstica e Internacional: Estudos em Homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AREND, Andréia Propp. *A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Andr%C3%A9ia%20Propp%20Arend.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ATHAYDE, Amanda; TREVIZO, Carolina Pagotto. Se, quando e como aplicar a lei nº 14.470/2022 nas ações reparatórias por danos concorrenciais? Uma análise sobre a aplicabilidade no tempo das normas de direito material e processual. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 172-191, 2023. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/issue/view/52/83>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BAGNOLI, Vicente; FERRANTE, Douglas Telpis. A arbitrabilidade do direito concorrenciais: uma interface entre a defesa da concorrência e os métodos alternativos de resolução de litígios. *Revista do IBRAC*, [s. l.], n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/91/85>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.000344/2014-47*. Relatora: Ana Frazão. Julgado em: 10 dez. 2014. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFACnQLOx1zSd5Ar7d64C_WYx8-DLg3Asdb_5X6gWUEG46fh. Acessado em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia: Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel*. Brasília-DF: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), set. 2017. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei 9. 307/96*. 4.^a ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei 9. 307/96*. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. *Economica*, New Jersey, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937. Available at: <https://pt.scribd.com/document/341564476/The-Nature-of-the-Firm-Ronald-Coase>. Acesso em: 9 abr. 2024.

CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles; NEY, Rafael de Moura Rangel. Possibilidade de Aplicação das Normas de Direito Antitruste pelo Juízo Arbitral. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.). *Arbitragem Interna e Internacional – Questões de Doutrina e da Prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Direito da concorrência e *enforcement* privado na legislação brasileira. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 1, n. 2, p. 11-31, nov. 2013.

Disponível em:
<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/75/68>.
Acesso em: 10 abr. 2022.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. *Lei de Arbitragem Comentada*, 3.^a ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FIEDLER, Arthur Müller. *A eficiência da convenção de cláusulas arbitrais escalonadas na solução de conflitos empresariais: um estudo no âmbito das câmaras de mediação e arbitragem brasileiras*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Porto Alegre, 2018. Disponível em:
<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Arthur%20M%C3%BCller%20Fiedler.pdf>.
Acesso em: 10 abr. 2022.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Lei de Proteção da Concorrência: Comentários à Lei Antitruste*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente; CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de Direito Empresarial – Direito Concorrencial – Volume VII*. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GRAU, Eros Roberto. Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, v. 5, n. 18, p. 395-405, out./dez. 2002.

HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue*. 2.^a ed. International Arbitration Law Library Series – Volume 14. *Kluwer Law International*, 2020.

MACEDO, Alexandre Cordeiro. *Restrições Verticais no Direito Antitruste Brasileiro à Luz da Análise Econômica do Direito*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília-DF, 2014. Disponível em:
https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1674/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Alexandre%20Cordeiro%20Macedo.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

MAGALHÃES JÚNIOR, Danilo Brum de. Arbitragem e Direito Antitruste: os Limites da Arbitrabilidade Objetiva da Matéria Concorrencial. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coords.). *Arbitragem e Direito Processual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 753-780.

MAGALHÃES JÚNIOR, Danilo Brum de. *Arbitragem e Direito Concorrencial no Brasil*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

NANI, Ana Paula Ribeiro; TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem Vs. Judiciário: Uma Análise Econômica e Econômica-Comportamental. *Economic Analysis of Law Review*, Universidade Católica de Brasília, v. 13, n. 3, p. 14-31, out./dez. 2023. Disponível em:
<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/13474-Article%20Text-66519-1-10-20230627.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PILGER, Márcia Ester Castro. *Da arbitragem como ferramenta de gestão nas empresas do Rio Grande do Sul*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3321/M%20M%C3%A1rcia%20Ester%20Castro%20Pilger.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PRADO, Maria da Graça Ferraz de Almeida. *A Economia da Arbitragem: Uma análise dos impactos sobre contratos e políticas de desenvolvimento*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RODRIGUES, Flávia Benzatti Tremura Polli. Contumácia e revelia na arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano XI, n. 42, p. 15-34, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/revista-brasileira-de-arbitragem_artigo-flavia-tremura.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

SENADO NOTÍCIAS. Sancionada lei que dobra indenização a ser paga por cartéis. *Agência Senado*, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/17/sancionada-lei-que-dobra-indenizacao-a-ser-paga-por-carteis>. Acesso em: 9 abr. 2024.

SIQUEIRA, Mariana de. *Interesse público no direito administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TIMM, Luciano Benetti. Afinal, o que é eficiente na arbitragem? *JOTA*, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/afinal-o-que-e-eficiente-na-arbitragem-14032023>. Acesso em: 9 abr. 2024.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem – Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.

TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. A Arbitragem, os Contratos Empresariais e a Interpretação Econômica do Direito. *Direito & Justiça*, v. 33, n.1, p. 80-97, jun. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/admin,+DirJus+1-07+p80-97+on.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TIMM, Luciano Benetti; MAGALHÃES JÚNIOR, Danilo Brum; CAOVILO, R. V. Arbitragem e Direito Antitruste: Notas sobre a arbitrabilidade objetiva de disputas que envolvam o direito antitruste. In: RODAS, João Grandino Rodas (coord.). *Direito Concorrencial: Avanços e Perspectivas*. 2.^a ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018. (Coleção Biblioteca de Direito e Economia, Vol. 5, Livro 1), p. 203-227.

TRABUCO, Cláudia; GOUVEIA, Mariana França. A arbitrabilidade das questões de concorrência no direito português: *the meeting of two black arts*. In: DUARTE, Rui Pinto et al. *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida - Volume I*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 445.

UNITED STATES. Department of Justice. *Justice Department Sues to Block Novelis's Acquisition of Aleris*, 4 sep. 2019. Available at: <https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-sues-block-novelis-acquisition-aleris-1#:~:text=The%20Department%20of%20Justice%20filed,as%20aluminum%20auto%20body%20sheet>. Access in: 18 abr. 2024.

VILANOVA, Polyanna; MUNIZ, Henrique. The meeting of two black arts: Cade e a utilização da arbitragem. *Consultor Jurídico*, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-15/defesa-concorrenca-interfaces-entre-arbitragem-direito-concorrenca-brasil/>. Acesso em: 9 abr. 2024.